

AO

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº 200.38914/2017
Recebido em 06/02/2017
Visto JM

Auto de Infração n.: 46318/2015

COMERCIAL CLAROS MONTES LTDA., sociedade comercial, portadora do CNPJ nº 21.672.183/0001-61, com endereço na Rua São Sebastião, 33, no município de Montes Claros/MG, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, face à lavratura do Auto de Infração em epígrafe, apresentar RECURSO, lastreando - se nas relevantes razões de fato adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente da SUPRAM, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

“Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.”

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao código 213 do Anexo 1 do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 29.301,45 (vinte nove mil trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos), face à aplicação de circunstância agravante vazada no artigo 68, II, “b”1 do

mesmo diploma legal.

Apresentada defesa tempestiva, a SUPRAM Norte de Minas, achou por bem indeferir o pedido de cancelamento do Auto de Infração. A multa ainda foi corrigida de forma indevida, atualmente no importe de R\$ 34.807,50 (trinta e quatro mil oitocentos e sete reais e cinquenta centavos).

A despeito de não concordar o autuado com a aplicação da sanção pecuniária, este se dispõe a realizar o pagamento à vista da multa com a minoração facultada no artigo 10, I da Lei 21.735, publicada em 03 de agosto de 2015, ex vi:

“Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:
I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;”

jurídico

Assim, o empreendedor, com fins de não ser inscrito em dívida ativa e poder obter o benefício de direito conferido em norma regular, apresenta a presente defesa. Tem por fim seja realizada análise acerca da ilegalidade da autuação ou, alternativamente, a possibilidade de pagamento integral da multa com desconto de 90% determinado pela Lei 21.735/2015, sem que haja acréscimos e correção, tendo em vista que a multa ainda não é líquida, certa e exigível, pendente de deliberação do órgão.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubsistente, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II.1– AUSÊNCIA DE DOLO/CULPA E PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

1 “II - agravantes:

b) danos ou perigo de dano à saúde humana, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;”

Nada obstante não haver razão de mérito para lavratura do Auto de Infração, o que será esmiuçado adiante, há também erro formal que invalida o ato administrativo.

O artigo 72, parágrafo terceiro da Lei 9.605/98, ao tratar das sanções administrativas por infrações ambientais, impõe condição de haver negligência ou dolo do infrator para imputação de multa simples, que somente pode ser aplicada após notificação para regularização, nos seguintes termos:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo**:

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;"

Veja-se, constatam-se três pré-requisitos não observados para a aplicação de multa simples: (i) a existência de prévia advertência para que, diante de eventual descumprimento fosse aplicada a multa, o que não existiu *in casu*; (ii) o dolo ou negligência, ausentes no caso sob comento uma vez que o empreendimento jamais descumpriu os termos de sua outorga ou omitiu-se no sentido de usar o poço sem autorização.

Jamais pode haver penalização diante de boa-fé e adoção das providências regulares cabíveis ao autuado. A jurisprudência é remansosa em julgar que não pode ser penalizado aquele que não detém culpa na ocorrência de fato típico para o qual não colaborou. Ilustre-se, pois:

"O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante da mera